

**PROCESSO** - A. I. N° 207112.0304/07-4  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDO** - ER SILVA MINIMERCADO (MINIMERCADO E PANIFICADORA RAINHA)  
**RECURSO** - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS  
**ORIGEM** - INFRAZ ITABUNA  
**INTERNET** - 14/02/2008

**1<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF N° 0011-11/08**

**EMENTA:** ICMS. NULIDADE DA AUTUAÇÃO. Representação proposta de acordo com o art. 119, II, §1º Lei n° 3.956/81 (COTEB), tendo em vista que os elementos trazidos aos autos revelaram-se insuficientes para demonstrar a efetiva prática da infração imputada ao autuado, concernente à venda de mercadorias a consumidor final, sem emissão do documento fiscal correspondente. Representação **ACOLHIDA.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata a presente Representação, decorrente à atribuição da PGE/PROFIS da competência para opinar no PAF com vistas ao controle da Legalidade, inclusive objetivando à inscrição na Dívida Ativa estadual, da existência de vício insanável verificado no processo em análise.

Revelam ilustres procuradoras que os elementos trazidos aos autos pela acusação, são insuficientes a demonstrar efetivamente a prática imputada à autuada, que consistiria na venda de mercadorias a consumidor final, sem a emissão do documentário fiscal correspondente.

Aduzem a inexistência de provas ou de flagrante na caracterização da prática descrita na Lei n° 7014/96, art. 42, XIV-A, e que o agente fiscal deveria ter repetido a ação em momento diverso, ou utilizar mecanismos aptos a comprovar a ocorrência imputada, como por exemplo a esse fim se prestaria suficientemente, a auditoria de Caixa. Em resumo, não restou demonstrada ou consubstanciada a infração acusada, fato que a maculou.

Concluem as ilustres procuradoras que à vista dos parcós elementos existentes nos autos, a lavratura de ofício deu-se unicamente tomando por base conclusões subjetivas do autuante; representam a este CONSEF para o fim de ser declarado nulo o Auto de Infração em comento, submetendo o presente opinativo ao crivo da Chefia da PGE/PROFIS.

Despacho a fl. 21, para vistas e considerações do ilustre Procurador Assistente do Setor Extrajudicial da PGE/PROFIS, a ilustre procuradora do Estado dra. Maria Olívia T. de Almeida acompanha o Parecer exarado às fls. 16/20, constatada a inexistência de documentos comprobatórios da efetiva ação acusada, ratificando que os documentos apensos aos autos não são hábeis a firmar tal prática por parte do autuado, que consistiria na venda de produtos sem a emissão de documentos fiscais cabíveis, o que inquina de nulidade conforme previsto no art. 18, IV, RPAF/99.

Ratificado em todos seus termos o Parecer exarado às fl. 20 dos autos, pelo ilustre procurador Assistente da PGE/PROFIS, concluindo pela interposição de Representação ao CONSEF e propugnando pela nulidade do presente lançamento fiscal, tendo em vista inexistência de documentos probantes, suficientes para a segura determinação da acusação proferida, e consequente cometimento da infração em comento.

**VOTO**

A presente acusação, incipiente ainda que se levasse à consideração os documentos apensos às fl. 03 dos autos, e o Termo de Apreensão e Ocorrências a fl. 04, não consigna elementos quaisquer que materializem a infração acusada.

Há nos autos afirmação da prática infracional, a qual consistiria na acusação de que o contribuinte deixou de emitir documento fiscal de vendas, entretanto sem a existência de elementos probatórios quaisquer.

Inexistem provas materiais, tampouco relato ou notícia de efetivas ações ou procedimentos adequados à verificação da prática constante da Lei nº 7014/96, XIV-A, “a”.

De resto, trataram-se de conclusões e/ou acusações sumárias e subjetivas do autuante, as quais inquinam a que seja declarado NULO o Auto de Infração em comento, consoante apropriadas exposições dos ilustres procuradores do Estado, com as quais concordo, ACOLHENDO a presente Representação.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de janeiro de 2008.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

OSWALDO IGNÁCIO AMADOR - RELATOR

ALINE SOLANO SOUZA CASALI BAHIA - REPR. DA PGE/PROFIS